
Arbitragem, um Instrumento para o Desenvolvimento Social

Roberto Siquinel

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Universidade Curitiba
Docente no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Cíntia Aparecida Wippel de Borba

Acadêmica de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Resumo

O presente estudo, sem pretensão de esgotamento acerca do tema, visa analisar e compreender melhor a deficiência do Poder Judiciário brasileiro no que tange à entrega da prestação jurisdicional aos que deste se socorrem. Constatou-se que, o Brasil, passa por um momento crucial e que medidas urgentes devem ser aplicadas para que se reestabeleça a ordem afim de que a tutela seja devidamente entregue com eficiência e celeridade. Considerando o volume de processos nos últimos anos e a expectativa de aumento dos mesmos para os anos porvindouros, questionou-se as providências a serem adotadas pelos litigantes ante a problemática circunstância do Poder Judiciário. Logo, objetiva-se apresentar apontamentos para esclarecer o caminho a ser trilhado e a opção que poderá ser invocada pelo demandante na busca da tutela protetiva.

Palavras-chave: Morosidade. Excesso de demandas. Arbitragem.

Abstract

The present study, without pretension of exhaustion on the subject, aims at analyzing and understanding better the deficiency of the Brazilian Judiciary in relation to the delivery of the jurisdictional benefit to those who have come from this. It was noted that Brazil is going through a crucial moment and that urgent measures must be taken to restore order so that tutelage is properly delivered with efficiency and speed. Considering the volume of lawsuits in recent years and the expectation of increasing them for the years to come, we questioned the measures to be taken by litigants before the problematic circumstance of the Judiciary. Therefore, it is intended to present notes to clarify the path to be followed and the option that may be invoked by the plaintiff in the search for protective guardianship.

Keywords: Morosity. Excess demands. Arbitration.

Introdução

A última publicação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça revela dados cruciais em relação ao montante de processos que tramitam no Brasil, algo em torno de cem milhões de demandas. Estes números se devem à cultura litigiosa arraigada em nossa sociedade. Vale dizer, mesmo que, a prestação jurisdicional não seja entregue por morosidade do poder judiciário em função da burocracia em que se funda, a sociedade busca, em sua grande parte, a tutela estatal para dirimir seus conflitos, seja de maior ou menor grau de complexidade, abarrotando o sistema como um todo, e este quadro não estima melhoras. (BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Segundo o CNJ-Conselho Nacional de Justiça, se fosse realizada uma força tarefa para dar vazão ao estoque processual brasileiro, seriam necessários 3 anos ininterruptos de trabalho árduo. (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ)

Para que haja o funcionamento de tamanha estrutura, inevitavelmente, há de se ter uma falange de servidores que propulsione a máquina colossal, cerca de 89,2% do custo gerado cabe aos gastos com gestão pessoal enquanto que na Europa beira 70%, de modo generalizado. (BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2016).

O poder judiciário custa aos cofres públicos em torno de R\$ 68,4 bilhões de reais, significa dizer que o monopólio jurisdicional consome 1,35% do PIB – Produto Interno Bruto brasileiro bem como a 2,3% do total dos gastos públicos do país e para efeitos de comparação, a Alemanha, nação desenvolvida, tem o custo de 0,32% do seu PIB – Produto Interno Bruto (Instituição Alemã de Arbitragem; BRASIL, CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Conforme coloca Luciano Da Ros, “*tal despesa é, com efeito, diversas vezes superior à de outros países em diferentes níveis de desenvolvimento, seja em valores proporcionais à renda média, seja em valores absolutos per capita*”. (O Custo da Justiça no Brasil: uma análise exploratória, Julho – 2015)

Este custo equipara o Brasil a países desenvolvidos, sendo, na realidade, bem superior aos mesmos que efetivamente assim o são.

O diploma Processual Civil reformado em 2015 veio com o intuito de promover a celeridade processual

mas que, reinando em absoluto um sistema burocrático como o nosso, não serão apenas essas mudanças que solucionarão os óbices do lento Poder Judiciário. Em razão de trâmites laboriosos e incontáveis recursos que corroboram com a vagareza institucional e que facilmente ultrapassam uma década de litigância, é que a prestação jurisdicional brasileira entrou em descensão.

Um país que ambiciona participar do seletorol das nações desenvolvidas têm processos que se arrastam pelo tempo, jurisdicionados que, por quaisquer motivos, seja complexo ou seja trivial - estes por sua própria natureza simplista, poderiam até mesmo se deslindar sem provocar a jurisdição - granjeiam o amparo judicial se sujeitando à morosidade, entre tantos outros impasses que abarcam o judiciário.

Ante o exposto, não podemos esperar alto nível de desenvolvimento econômico e social ao passo que o excesso de gastos não é contido sendo que toda essa soma poderia ser aplicada em outras áreas como a ciência, saúde, segurança pública, educação, e que estão muito doentes e carentes de investimentos.

Diferentemente do Brasil, a Europa como um todo, é pioneira no que tange ao incentivo à arbitragem, por entender que a mutabilidade social assim como a negocial correm numa velocidade absolutamente contrária à prestação jurisdicional estatal assistindo

assim o desenvolvimento econômico e social do país.

Destarte a verdadeira agrura do Poder Judiciário resume-se à entrega efetiva e eficiente da tutela jurisdicional aos seus jurisdicionados. Sem os devidos ajustes e limitações será quimérico conjecturar uma prestação judiciária absoluta e apta.

Ante a situação delicada por qual passa o sistema judiciário no Brasil, este mecanismo, a arbitragem, utilizado pelas maiores potências econômicas mundiais, se, difundido adequadamente, coadjuvária com o tão almejado acesso à justiça? Seria uma alternativa para a solução de conflitos e desenvolvimento social sendo que a sociedade brasileira está entranhada culturalmente pela imprescindibilidade da sentença estatal?

No primeiro item do presente artigo abordará brevemente sobre o instituto arbitral na legislação brasileira.

Para o segundo item reservou-se observações sobre a utilização da arbitragem no cenário internacional, destacou-se a relevância do referido instituto principalmente no âmbito europeu.

Por fim, no terceiro item buscou-se validar que, a arbitragem é um potente instrumento que veio, positivamente, compor o quadro legislativo através da Lei nº 9307/1996, objetivando à solução da controvérsia o mais breve possível proporcionando a celeridade nas soluções de conflitos colocando

à disposição dos jurisdicionados um método, não alternativo mas sim paralelo à justiça estatal, altamente eficaz promovendo assim avanços necessários no que tange ao desenvolvimento social e econômico do país, haja vista que a resposta rápida e eficiente aos litígios aumenta a credibilidade e viabiliza novas transações comerciais assim como em relações entre particulares.

1 O Instituto da Arbitragem

É considerado o instituto jurídico mais antigo do mundo, pois sua trajetória se inicia quando surgem as relações comerciais nas civilizações primitivas. Como em toda e qualquer situação de inter-relação, nos tempos idos também surgiam situações conflituosas e com as relações de consumo não seria diferente. Então, para que as controvérsias fossem extintas com a premência necessária utilizava-se a arbitragem.

Em nosso país, a arbitragem surge, ainda, no período da colonização pela Coroa Portuguesa e perdurou como costume por anos até a chegada, em 1824, da Constituição do Império, a primeira Constituição brasileira.

A arbitragem foi recepcionada e positivada através do Art.160 que mencionava:

“Nas causas cíveis e penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”. (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

Até a data de 14 de setembro de 1866, o instituto arbitral era de caráter compulsório assim estabelecido pelo Código Comercial de 1850, conforme dispunha:

Art. 294: Todas as questões sociais que suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

Ainda, no artigo 245: *Todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral.* (Constituição Política do Império do Brasil, 1824).

Com o advento da lei nº 1350/1866 e a revogação dos mencionados artigos, passou-se então, a arbitragem, de caráter compulsório para facultativo, dependendo apenas da vontade das partes, quando assim decidiam, instaurar o processo arbitral.

Para os que defendiam o instituto e hasteavam a bandeira do desenvolvimento econômico, esta vicissitude causou grande perplexidade pois sinalizou o retrocesso à expansão econômica e social do país.

Com o passar do tempo em função da volatilidade e ampliação das relações comerciais internacionais o Brasil passou a ser signatário da Convenção de Genebra

1923 que instituiu o reconhecimento da cláusula arbitral e do compromisso arbitral celebrados entre as partes e este foi por muitos anos o único ato internacional aquiescido pelo país concernente a matéria comercial no que tange a arbitragem.

Foram inúmeras idas e vindas sobre a aplicabilidade da arbitragem no Brasil. Porém com a inserção no ordenamento jurídico da lei nº 9307/96 sob a autoria do então senador Marco Maciel, o instituto consolidou-se no âmbito judiciário.

Para tanto, conceitua-se a arbitragem como um meio privado e alternativo de elucidação de contendas de pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Apesar de possuir natureza pública é um meio extrajudicial de solução de conflitos, com procedimentos próprios e força executória.

Para Carlos Alberto Carmona a arbitragem é

“meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”. (CARMONA, 2009)

No processo de arbitragem quem decide a controvérsia é uma pessoa que seja plenamente capaz e que tenha a confiança das partes envolvidas – denominado árbitro.

Ressalta-se ainda que, não é toda e qualquer contenda que possa sofrer apreciação do instituto arbitral mas sim aquelas que tratam de direito disponível – os que podem sofrer transações, ou seja, direitos que as partes podem livremente dispor.

Para que as partes utilizem a arbitragem rejeitando a apreciação do Estado Juiz faz-se necessário preencher um contrato, inserindo neste, uma cláusula contratual pressagiando que, se futuras desavenças advirem daquela situação contratual, estas serão dirimidas por meio arbitral, ainda assim, se não houver contrato contendo referida cláusula, poderão as partes convencionar, após ter surgido a desavença, que seja decidido na esfera arbitral, desde que seja de comum acordo o desejo e ratificado pelos envolvidos, este denomina-se compromisso arbitral.

Há duas formas da arbitragem a ser operacionalizada, uma chamada arbitragem institucional ou administrada, que direciona o conflito a uma determinada instituição arbitral e para resolver o litígio os procedimentos transcorrerão conforme suas diretrizes; e a arbitragem *ad hoc* ou avulsa onde o procedimento arbitral não seguirá as diretrizes de uma instituição arbitral mas sim o que for convencionado entre as partes ou pelo árbitro no que tange as regras e formas do procedimento a ser utilizado.

A arbitragem, como um sistema normativo, possui

princípios basilares que lhes são inerentes e carecem observância para que haja adequada aplicação e devem ser estimados, quais sejam: autonomia da vontade, devido processo legal e a competência-competência.

Autonomia da vontade: inicia-se com o fato de que as partes devem manifestar sua vontade para que o processo seja instaurado, pactuando que a lide seja apreciada pelo juízo arbitral abdicando assim da apreciação via judicial.

Este princípio autoriza que as partes envolvidas escolham quem julgará a lide, propiciando aos litigantes a oportunidade de escolha de uma pessoa altamente capacitada, técnica e profunda conhecedora sobre o assunto a ser discutido, o que na via judicial não aconteceria, pois seria julgada por um juiz que sabe o direito mas, geralmente, chama ao processo peritos que possam auxiliá-lo em seu parecer, por não possuir a habilidade técnica sobre determinado assunto.

As partes ainda decidem sobre as regras de direito a serem utilizadas no caso, bem como, se será a arbitragem de direito ou de equidade e quais procedimentos serão utilizados durante o julgamento e ainda, podem alterar o que acordaram a qualquer tempo desde que haja consenso entre os litigantes.

Destarte, a autonomia da vontade outorga as partes a liberdade de escolha, desde que em conjunto,

amoldar todo o processo arbitral, desde o início até seu término.

Devido processo legal: não obstante as partes serem conferidas de autonomia ainda assim devem observar outro e não menos importante princípio que perfaz o instituto arbitral, o devido processo legal, positivado no Art. 32, Inc. VIII da Lei nº 9307/1996 propiciando aos participantes do procedimento a observância da igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade e o livre convencimento dos árbitros assim como a independência jurídica, sob pena de nulidade da sentença arbitral se um desses pilares forem desrespeitados.

Competência – Competência (KOMPETENZ – KOMPETENZ): este princípio é oriundo do direito alemão, positivado no Art.8 da Lei 9307/1996 que dispõe:

“Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. Visa ainda, conferir ao árbitro competência para decidir sobre sua própria competência, impedimento ou suspeição à sua atuação frente ao caso.

Enfatiza-se sobre o acolhimento da arbitragem que, nesta são enfeitadas as solenidades formais da

jurisdição comum, proporcionando assim a celeridade e o acesso à justiça. Há também a equanimidade dos árbitros assim como há a responsabilidade civil e criminal dos mesmos no tocante às suas decisões.

Ainda, há o sigilo, ao contrário da justiça estatal que por regra todos os atos processuais devem ser públicos. Este atributo é muito apreciado pelas empresas, que não desejam escancarar seus litígios frente aos seus clientes ou possíveis interessados em estreitar relações.

Outro destaque da arbitragem fica por conta do tempo que o árbitro tem para decidir o conflito, se as partes não convencionarem sobre tal apontamento, o mesmo tem um prazo de até 06 meses para seu veredito – a partir da instauração do processo arbitral, eis aí um enorme diferencial do poder judiciário, onde as demandas se arrastam e congestionam as vias judiciais.

Para que a contenda seja devidamente sanada, o árbitro pode utilizar como fundamentação as regras de direito ou ainda decidir por equidade, ou seja, de acordo com seu real saber e entender, desde que as partes assim o autorize.

Já na esfera judicial tradicional o magistrado não pode decidir a controvérsia por equidade, apenas e tão somente se houver legislação específica lhe autorizando tal feito.

A Lei 9307/1996 trouxe muitos reajustes para o procedimento arbitral e o mercedor de destaque versa

sobre igualar a sentença arbitral à sentença judicial, fazendo do pronunciamento arbitral coisa julgada material dando o mesmo efeito da sentença proferida pelo Poder Judiciário, sem que haja a necessidade de homologação para sua validação, transformando assim em título executivo tal decisão.

Como se percebe, a arbitragem é um meio de resolver conflitos sem a intervenção estatal nos seus procedimentos, dotada de extrema celeridade, informalidade e eficiência.

Podemos assim dizer que esta é uma espécie de justiça *sui generis*, com idênticas funções da Justiça Pública, cujo o único intuito é solucionar alterações entre os indivíduos.

A Lei de Arbitragem é uma iniciativa para enraizar um sistema de justiça alternativa, em que os envolvidos podem livremente escolher quem resolverá a questão e de que forma isso poderá se desenvolver.

Sobre a arbitragem não pode-se aceitar a concepção de ser tão e somente uma intercessão de terceiro, deve sim avultar-se que a mesma visa elucidar o atrito entre as partes.

O nosso país, dentro do contexto da situação caótica por qual passa o Poder Judiciário, necessita de instrumentos que auxiliem na administração dos conflitos sociais e que estes sejam atribuídos de agilidade, confidencialidade, segurança, imparcialidade,

especialização técnica, economicidade, flexibilidade, informalidade e segurança jurídica como é o instituto arbitral.

Eis que trata-se tão somente de um apanhado geral sobre a matéria, sem pretensões de aprofundamento das suas linhas mais intrínsecas, apenas traçar de maneira sucinta as principais características do instituto e evidenciar sua extrema importância para o poder judiciário, aliada do Estado-Juiz, é a verdadeira mola propulsora contribuindo para o desenvolvimento social.

2 A Utilização da Arbitragem em Âmbito Internacional

Em análise meramente comparativa, os países desenvolvidos utilizam-se de métodos alternativos para dirimir a controvérsia existente e de forma rotineira há muitos anos, sem provocar a justiça pública, restando à esta solucionar apenas os conflitos que são de sua exclusiva competência.

O fato da economia mundial se propalar avidamente e ultrapassar as fronteiras nacionais e estas, por sua vez, serem limitadoras evitando assim que o desenvolvimento do comércio internacional ocorresse, fez com que a Arbitragem, por ser um método jurídico rápido, econômico e sigiloso, se propagasse como uma

tática anuída globalmente, conquistando cada vez mais o seu espaço no mercado internacional.

Hoje, este instrumento é o meio mais utilizado na solução de conflitos na circunscendência do comércio internacional, dirimindo-os por procedimento arbitral afastando-se a competência da jurisdição estatal para julgá-las.

Em seu código de processo civil, a França elenca que, todas as pessoas devem comprometer-se em dirimir seus conflitos sobre os quais possuem livre disposição em saná-los via arbitragem, desde que, a controvérsia não verse, na esfera pública, sobre o Estado e a ordem pública e, na esfera privada, sobre capacidade pessoal, ou em matéria de divórcio, tampouco sobre a separação de corpos. (FRANÇA, Code Procédure Civile, Art. 1492).

A França é partícipe da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, da Convenção de Genebra de 1961 – Arbitragem Comercial Internacional e da Convenção de Washington de 1965 - Solução de controvérsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados.

Já Portugal, prevê em seu ordenamento além da arbitragem voluntária também a arbitragem necessária. A arbitragem voluntária é baseada no princípio da autonomia privada, já a necessária é o próprio Código

de Processo Civil Português que determina que os tribunais necessários serão criados e regulados por lei específica. (PORTUGAL, Código de Processo Civil, Art. 1525).

Portugal é signatário da Convenção de Nova Iorque de 1958 – Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, da Convenção do Panamá de 1975 – Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional e da Convenção sobre Conciliação e Arbitragem para a Segurança e Cooperação na Europa - CSCE, que é uma organização intergovernamental voltada para a promoção da segurança, questões ambientais, de desenvolvimento entre outras. (SILVA, 2007)

A Itália seguindo a linha de outros Estados também ratificou as convenções internacionais no que concerne a arbitragem, quais são a Convenção de Nova Iorque de 1958, a de Genebra de 1961, a de Washington de 1965 e acordos bilaterais para execução de sentença e de decisão arbitral. (SILVA, 2007).

A arbitragem é um importante meio de soluções de controvérsias no âmbito do comércio internacional. Com o intuito de diminuir os conflitos de leis internacionais, os países têm firmado tratados para uniformizar conceitos e formalidades da arbitragem, viabilizando assim, que, as decisões arbitrais proferidas em determinado Estado possam surtir efeitos no estrangeiro. (SILVA, 2007)

Cabe ressaltar que, a União Europeia, por sua vez, disponibiliza em seu sítio virtual a chamada Resolução de Litígios em Matéria de Consumo, se houver um litígio com um consumidor e este não preferir recorrer à justiça, a resolução do conflito se dará através de uma plataforma de solução alternativa de conflitos, tudo feito de forma online tornando a mesma mais rápida, mais simples e menos dispendiosa.

A plataforma poderá ser acionada tanto pelo consumidor quanto pelo comerciante e estes têm à sua disposição um terceiro, que agirá de forma imparcial, intervindo para solucionar o conflito existente.

As entidades de resolução de litígios são supervisionadas pelos Estados-Membros, conforme a legislação Europeia e devem executar os requisitos de qualidade asseverando que os litígios sejam cuidados de forma eficaz, justa, imparcial, independente e transparente e o melhor, isto tudo se dá num prazo de 90 dias.

Esta ferramenta está disponível para os litígios desencadeados em todos os países da União Europeia, portanto disponível em todas as línguas das nações que fazem parte desta unificação e o acesso é totalmente gratuito proporcionando à população eficiência e rapidez na prestação jurisdicional.

A mencionada, propicia aos seus usuários o devido acesso à justiça sem ocupar as vias judiciais tradicionais,

evitando despesas desnecessárias, e mesmo assim, lhe garantem a solução de um impasse instaurado na relação e pela rapidez e economicidade acaba resultando em facilidade para o comércio de bens e serviços. Além disso, pode auxiliar o comerciante a manter a sua reputação comercial e uma boa relação com os seus clientes.

Não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico aliado a instrumentos de aplicação da legislação sejam responsáveis por incitamento aos agentes econômicos do país. Usadas adequadamente, essas alternativas de solução de conflito dinamizam a eficiência econômica, gerando credibilidade e a segurança jurídica nas relações abaladas.

3 Arbitragem, um Instrumento de Desenvolvimento a Serviço da Justiça

Em caso de ameaça ou lesão ao direito, o cidadão encontra na Carta Magna brasileira o amparo no que concerne ao acesso à justiça e está sancionado dentre os direitos fundamentais. Assim como, respectivamente, está aludido no rol dos direitos fundamentais a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, todas essas ferramentas garantem aos que têm seu direito subjetivo deteriorado ingressar na esfera judicial para que de pronto se reestabeleça a

ordem e a paz social através da apreciação do Poder Judiciário. Porém tais princípios também se aplicam quando a tutela jurisdicional é morosa, ineficiente e inadequada.

O acesso à justiça é transubstanciado no Brasil, prevendo à aplicação desse princípio como a consecução de solução justa ao conflito.

Em função da morosidade e ineficiência da justiça, os jurisdicionados, sem resposta adequada do judiciário e a enorme descrença na tutela estatal causa grande preocupação no convívio social, pois a ineficiência jurisdicional, pode ser abalizada como uma forma de incentivo pela busca pela justiça através de outros métodos, até mesmo ilícitos, de garantir o direito profanado, e tal comportamento nos remete ao ano de 1700 a.C mais precisamente ao Código de Hamurabi, a Lei de Talião cujo epígrafe era “olho por olho, dente por dente”. E tal situação não se enquadraria em nosso Estado democrático de direito.

Como mencionou a Ministra Carmen Lúcia em seu discurso de posse no Supremo Tribunal Federal, *“Justiça é sentimento de que tem fome o ser humano porque sem ela a dignidade humana é retórica”*. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Talvez o mais expressivo fator para a lentidão processual seja a improiciência da Administração Pública quanto à solução de suas próprias lides.

Segundo o CNJ Conselho Nacional de Justiça, o maior demandante do país é a União. Esse faz parte de quase 50% de todos os processos postulados, ora como requerente ora como requerido. Constata-se que, se o Estado possuísse maior eficiência em seus atos as contendas não se concretizariam e por consequência não haveriam tantas demandas abarrotando a máquina judiciária.

Para que se almeje uma relação entre a equação do binômio segurança/celeridade é mister que se averigüe a justiça real, aquela que prioriza a concretização da cidadania e conseqüentemente, pelo desenvolvimento humano.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

“Para que o Judiciário nacional atenda – como há de atender - a legítima expectativa do brasileiro não basta mais uma vez reformá-lo. Tarefa ingente e necessária, para ser levada a efeito com o esforço de toda a sociedade do que se está a propor e a praticar”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016)

E é nesse contexto que se insere a arbitragem, como promoção da justiça real, da cidadania e do desenvolvimento humano e social, pois através desta há o acesso à justiça, a celeridade e a eficiência de que a sociedade precisa para dirimir seus conflitos.

Na verdade, o Estado deve promover reformas estruturais a fim de que o desenvolvimento não fique

estagnado, uma vez que o monopólio jurisdicional a ele pertence, deve proporcionar aos jurisdicionados um viés díspar do que hoje se pratica.

Hoje em dia, os métodos alternativos de solução de disputas são ferramentas essenciais na pacificação de litígios. A dinâmica e a complexidade das relações comerciais no mundo de hoje exigem que os operadores do Direito busquem soluções adequadas para cada situação específica, para prevenir e resolver os litígios entre as partes. (CAVALCANTI, 2014).

Há de se pensar que o Brasil é um país que possui grande potencialidade de angariar investimentos seja por capital privado nacional ou por atração de investimentos estrangeiros.

Sua posição geográfica é aforada pois é possível acessar os países da América do Norte, Europa e Ásia via marítima, ainda, possui divisa territorial com inúmeros países América do Sul, facilitando a negociabilidade com outras nações.

O comércio se expande a cada dia, para tanto há de se propagar uma válvula propulsora para extirpar as arbitrariedades advindas dessas relações e fortalecer o vínculo entre comprador e vendedor, assim como melhorar a imagem jurídica do Brasil, proporcionando vitalidade ao desenvolvimento econômico social brasileiro, não sendo mais passível de compreensão o desleixo que se instalou em nosso país. É preciso robustecer a crença

no Poder Judiciário afim de provocar resistência aos efeitos e inspecionar as assimetrias proporcionadas pela morosidade jurisdicional.

Não sobejam dúvidas que se deve internalizar a ideia de que é preciso solidariedade para se respeitar a cidadania, assim, não poderia ser outro entendimento a não ser a considerar a liberdade como um pilar da cidadania.

Além disso, é preciso clarificar a sociedade, que se habituou a litigiosidade e dar a devida importância a esse meio alternativo de resolução de conflitos e que os mesmos podem também resolver os problemas que porventura surjam, sem provocar o poder estatal.

Ante essa crise institucional, o Estado se torna incapaz de produzir ou ampliar a aplicação do Direito garantido constitucionalmente e por isso necessita-se, com certa urgência, divulgar outros procedimentos jurisdicionais para que desta forma atinjam a qualidade esperada da prestação jurisdicional, da qual se espera celeridade, informalização e praticidade.

Resultados eficazes, participação ativa das partes na resolução dos conflitos, satisfação mútua, eficácia da decisão, sigilo, igualdade de oportunidades, melhor relação posterior entre as partes, construção da comunicação e diminuição do fluxo de processos nos tribunais são apenas alguns dos benefícios da arbitragem, e acabam por preencher funções essenciais do processo de desenvolvimento humano.

A autonomia das partes que prevalece no processo arbitral explicita a liberdade individual, mas não de vontade sem limites, e coaduna com a responsabilidade individual perante a sociedade, evidenciando a solidariedade social, função social e boa-fé pertinentes a natureza social contrapondo os desejos particulares aos interesses da coletividade.

A arbitragem apresenta impacto direto na melhoria das condições de vida da população, na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos e no exercício da cidadania, configurando-se o acordo como uma consequência do processo. É em razão desses fatores que se faz necessário analisar a arbitragem como um instrumento de ampliação do acesso à justiça, promovendo-se, efetivamente, o desenvolvimento humano.

Conclusão

É axiomático que a economia hodierna inclina-se para a adoção da arbitragem, como método de resolução de disputas no cenário econômico mundial, pois necessita-se de mecanismos jurisdicionais providos de eficiência para assim dirimir as possíveis discordâncias, afim de tutelar as relações assim como o capital nacional ou internacional disponível.

O Poder Judiciário brasileiro, como já mencionado, mostra-se inócuo no desempenho do seu papel.

A deficiência em alcançar uma significativa baixa na quantidade de processos submetidos à sua apreciação assim como a indelével burocracia resulta no engarrafamento das demandas e por consequência na imobilidade do aparato estatal, fazendo-se mister a necessidade de antever métodos alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a arbitragem.

Portanto este importante instituto promove a atratividade econômica essencial à bonança dos mais importantes setores do país trazendo como consequência saudável o tão almejado desenvolvimento econômico e social.

O Brasil passa por um momento delicado e controverso no que tange ao acesso à justiça e cabe aos operadores do Direito divulgar e instruir seus clientes sobre este, não tão novo, método de resolução de controvérsias, quando assim for possível, promovendo assim a almejada tutela sem abarrotar ainda mais a máquina estatal e por consequência extirpando a necessidade social pela sentença judicial.

Assim, a arbitragem mostra-se um potente instrumento auxiliar do Poder Judiciário, aflorando o escopo máximo de acesso à justiça, fomentando funções basilares do processo de desenvolvimento humano pois alavanca a liberdade individual social promovendo a autonomia privada, conjugando a cultura de paz com o desenvolvimento ampliando a cidadania.

Referências

- BACELLAR, R. P. *Mediação e Arbitragem* – Vol.53 – Col. Saberes do Direito SARAIVA, 2012.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, 25 de março de 1824.
- _____. Lei nº 556, 25 de junho de 1850.
- _____. Lei nº 1350, 14 de setembro de 1866.
- _____. Lei nº 9307, 23 de setembro de 1996.
- CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (orgs.) *Arbitragem* – Estudos sobre a Lei 13.129/2015 – 1ª ed. Saraiva, 2016.
- CARMONA, C. A. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96* – 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAVALCANTI, F. R. *Arbitragem*, 1ª ed. FGV – Direito Rio. Disponível em: http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/arbitragem_2014-2.pdf. <acessado em 30/06/2017 >.
- FRANÇA, Code Procédure Civile. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716&idArticle=LEGIARTI000023450708><acessado em 04/07/2017>.
- JUNIOR, A. M., et al. Reforma da Lei de Arbitragem – *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, 2014.
- JUSTIÇA EM NÚMEROS, CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016 ano-base 2015.
- PORTUGAL, *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/consolidacao-processo/codigoprocessocivil/downloadFile/file/CODIGO_PROCESSO_CIVILVF.pdf <acessado em 05/07/2017>.
- ROCHA, C. L. A. Discurso de posse da presidência do Superior Tribunal Federal, 12 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5G5Kg25EBeg> <acessado em 01/07/2017>.
- ROS, Luciano da. *O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória*, 2015. Disponível em: <http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v-2-n-9.pdf> <acessado em 01/07/2017>
- SILVA, A.S. A arbitragem como instrumento para a promoção do desenvolvimento como liberdade no Brasil, *Tese* (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90362/241317.pdf?sequence=1> <acessado em 28/06/2017>
- UNIÃO EUROPEIA disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-42-pt.do <acessado em 08/07/2017>